



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

## PROJETO DE LEI Nº 53/2017 PROTOCOLO GERAL Nº 2.999/2017

### AS COMISSÕES

- ( ) CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- ( ) FINANÇAS E ORÇAMENTO
- ( ) OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
- ( ) EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
- ( ) SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL
- ( ) ASSUNTOS METROPOLITANOS
- ( ) DEFESA DO MEIO AMBIENTE
- ( ) LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
- ( ) DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
- ( ) DEF. DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
- ( ) FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
- ( ) IDOSO, APOSENT., PENSIONISTA E PESSOA COM DEFICIÊNCIA
- ( ) DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
- ( ) DEFESA E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS
- ( ) COMISSÃO MISTA

**Acrescenta dois parágrafos ao art. 23 da Lei Municipal nº. 6.399, de 09 de junho de 2015, determinando a particulares a adoção das medidas neles especificadas, para prevenção de acidentes causados por animais domésticos.**

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo aprova:

Art. 1º O art. 23 da lei municipal nº 6.399, de 09 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 .....

§ 1º Os animais domésticos bravios e/ou violentos deverão ser mantidos em locais fechados e seguros, sendo obrigação do proprietário afixar, na fachada frontal do local, placa de fácil visualização, alertando sobre a presença de animal perigoso.

§ 2º Os cães de qualquer raça, mordedores e/ou agressivos, para transitarem em vias públicas e espaços privados de uso coletivo, deverão portar equipamentos de contenção, sendo obrigação do proprietário ou do condutor providenciar o uso adequado de coleira, guia curta de condução e focinheira, bem como assegurar que o animal seja conduzido por pessoa com idade, força e condições físicas suficientes para controlar-lhe os movimentos.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017.

**Pery Cartola**  
**Vereador**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

## **JUSTIFICATIVA**

Apresentamos aos Nobres Colegas este Projeto de Lei que objetiva incorporar no ordenamento jurídico local a obrigatoriedade:

(I) dos proprietários de animais mordedores e perigosos providenciarem a afixação de placa como alerta em muros, portões e cercas de frestas, sobretudo em residências onde a falta de aviso acarreta risco de lesão às pessoas; e,

(II) da utilização de focinheira e outros equipamentos de contenção adequados para a condução responsável de cães ferozes, quando estiverem transitando por áreas e espaços públicos.

Esta nossa iniciativa tem por finalidade precípua assegurar a tranquilidade dos munícipes, salvaguardando-os de ataques e prevenindo a ocorrência de acidentes com animais que não estejam devidamente contidos.

A nossa proposta procura ainda impor limites ao descuido cometido pelos proprietários de animais perigosos nas vias e espaços públicos, em prol, especialmente, da integridade física dos cidadãos em geral.

Entendemos ser de vital importância o acréscimo de tais exigências, eis que os animais a que se referem os dispositivos podem representar grave ameaça à população.

Estamos, com este Projeto, procurando atuar na defesa da incolumidade, segurança, saúde e bem-estar dos munícipes.

Convém enfatizar que as normas de conduta propostas versam sobre assunto de interesse local e cuidam de diretrizes genéricas e abstratas, pertinentes à função legislativa, sem criar obrigações ao Poder Executivo ou impor à Administração Municipal a execução de atos concretos, respeitando-se assim o princípio constitucional da separação de Poderes.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

Cabe também esclarecer que não há nenhuma contradição das regras propostas com aquelas já traçadas pela Lei Estadual nº 11.531, de 11 de novembro de 2003 (que estabelece normas de segurança para condução responsável de cães em espaços públicos), visto que o aludido diploma impõe o uso da focinheira a determinadas raças de cães conhecidamente perigosas (“pit bull”, “rottweiler”, “mastim napolitano”, além de outras especificadas em regulamento), não vedando a edição de normas suplementares pelo Legislador Municipal, para atender a suas peculiaridades.

Cumprindo ainda registrar que é perfeitamente possível ao Município, por intermédio da sua atividade legiferante e valendo-se do poder de polícia, estabelecer regras e limitações à criação e locomoção de animais, considerados perigosos e nocivos, através de lei municipal que determine, em benefício da coletividade, a tomada de certos cuidados pelos particulares quando seus animais circularem ou estiverem em contato com locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva.

Insta, por fim, explicitar que a proposta de introdução dessas regras concentra-se na alteração de um único diploma local (a Lei Municipal nº 6.399 de 09 de junho de 2015), com vistas a aproveitar toda a sistemática de sanções já existente, de forma a propiciar melhor entendimento e facilidade de observância e aplicação da lei pelos administrados e pela própria administração.

Com as medidas propostas estamos ajustando a legislação municipal que disciplina hodiernamente a matéria referente ao tratamento de populações animais, guarda e posse responsável, bem como vigilância, controle e prevenção de acidentes causados por animais.

Uma vez demonstradas as razões, a conformidade e a relevância social da nossa propositura, esperamos contar com o apoio e respaldo dos Nobres Colegas Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei, que há de merecer também o assentimento do chefe do Poder Executivo, com toda certeza.